

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5003315.95.2018.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADA : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO
GOIÁS
RELATOR : DES. ZACARIAS NEVES COELHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DE GOIÁS, da decisão proferida nos autos da *ação civil pública* proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS.

Por meio do ato censurado, a Juíza *a quo* **deferiu a liminar pleiteada pela autora**, para determinar “a suspensão imediata da apreensão de veículos automotores em razão do não pagamento de IPVA, e a determinação aos órgãos de trânsito que viabilizem a possibilidade de pagamento em separado das taxas de licenciamento, bem como outros débitos existentes, permitindo-se a expedição do CRLV dos veículos, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com teto máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”.

Em suas razões, o recorrente sustenta a impossibilidade de deferimento de liminar, no juízo de primeiro grau, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de Tribunal (art. 1º, §1º da Lei 8.437/92).

Destaca que a apreensão de veículos em *blitze* de fiscalização de trânsito se dá em virtude da falta de licenciamento do veículo, com fundamento no Código de Trânsito Brasileiro (princípio da legalidade).

Tece considerações a respeito dos dados divulgados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) acerca dos acidentes de trânsito, salientando que a medida visa, não somente compelir o contribuinte ao pagamento dos débitos, mas também manter a segurança no trânsito.

Esclarece que a apreensão dos veículos, ocorre em virtude da falta de licenciamento, e não por conta de débito de IPVA, sendo o licenciamento um ato vinculado.



Brada que a decisão objurgada afetaria negativamente a ordem, segurança e economia públicas.

Observa que a execução das dívidas de IPVA seria inviável, pelos custos que representa, eis que os valores geralmente não ultrapassam aquele previsto na Lei Estadual n. 16.007/07 (até R\$25.500,00), cuja execução, por isso mesmo, é facultativa.

Explica que a apreensão do veículo que trafega de forma irregular não importa em ato expropriatório, mas apenas numa limitação de sua circulação.

Assim, entendendo presentes os pressupostos de relevância e urgência, roga pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pugna por seu provimento, para que, reformando-se a decisão *a quo*, seja indeferido o pedido liminar formulado na demanda subjacente.

Preparo dispensado, nos termos da lei.

Éo relatório. **Passo a decidir.**

Inicialmente, admito o processamento do agravo de instrumento, eis que a decisão impugnada versa sobre tutela provisória, amoldando-se, portanto, às condições previstas no artigo 1.015, inciso I, do CPC/2015.

Nos termos do artigo 995, do Código de Processo Civil/2015, a interposição de recurso, inclusive de agravo de instrumento, não impede a eficácia da decisão recorrida, daí por que, via de regra, deve ser ele recebido apenas no efeito devolutivo.

Por outro lado, à luz do que dispõe o art. 1019, I, do CPC/2015, pode o Relator suspender o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara Julgado-ra, desde que preenchidos os pressupostos listados no **parágrafo único do art. 995**, do referido diploma legal, que exige, para tanto, a demonstração da **probabilidade de provimento do recurso**, acrescido do fato de que, se levado a efeito, o ato impugnado importará grave risco de **dano grave, de difícil ou impossível reparação**.

Na hipótese vertente, tenho que estão demonstrados os requisitos necessários para o deferimento da liminar pleiteada.

Isso porque, num exame ainda que superficial dos documentos acostados aos autos, tenho que a *ação civil pública* que tramita na origem revela tentativa de eliminar, por via transversa, norma do Código de Trânsito Brasileiro. Se o pedido deduzido na ação originária for, ao final, acolhido, restará esvaziado o conteúdo normativo dos dispositivos legais impugnados, resultado esse que, em princípio, somente poderia ser alcançado se a pretensão fosse deduzida na via controle concentrado de constitucionalidade.

Por outro lado, a jurisprudência nacional, inclusive do STJ e deste Tribunal de Justiça, reiteradamente vem se posicionando no sentido de que a licença do veículo automotor é um ato administrativo vinculado, cujo certificado só pode ser expedido se quitados os débitos relativos a tributos encargos e multas, tal como previsto no art. 131, caput e § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, em plena vigência.

Noutro vértice, quanto ao *periculum in mora*, creio que a manutenção da decisão agravada causará ao ente público uma grande desordem econômica, especialmente porque o início do período de recolhimento do IPVA se aproxima, e o cumprimento da medida liminar deferida em 1º grau demandaria grandes esforços logísticos, que serão inúteis no caso de julgamento de improcedência da ação ou extinção sem resolução de mérito.

Isto posto, **defiro o pedido de efeito suspensivo, até o julgamento de mérito deste recurso.**

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 12 de janeiro de 2018.

DES. ZACARIAS NEVES CÔELHO

Relator

B

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Agravo de Instrumento (CPC)
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Glaucio Henrique Matwijkow de Freitas - Data: 12/01/2018 12:57:07